



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007958-77.2024.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada OLERINDA DE OLIVEIRA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1007958-77.2024.8.26.0196/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Olerinda de Oliveira e Silva

Comarca: Franca

Voto nº 7787

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, condicionado à quitação antecipada do saldo devedor, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa nº 138/2022. O embargante sustenta a existência de obscuridade, alegando que o acórdão teria imposto a conversão do negócio jurídico de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, com aplicação da taxa média do Banco Central.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão impugnado é obscuro ao determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado sem conversão do negócio jurídico e sem imposição da taxa média do Banco Central para empréstimos consignados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Ao contrário do alegado, o acórdão não determinou a conversão do negócio jurídico de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, tampouco vinculou a relação jurídica à taxa média do Banco Central, sendo certo que tais questões sequer foram objeto de análise.
2. O julgado apenas estabeleceu que o cancelamento do cartão de crédito consignado deve observar os parâmetros normativos aplicáveis, facultando à parte autora a opção entre: (i) quitação integral e imediata do saldo devedor, hipótese em que a margem consignável será liberada, nos termos do artigo 10, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022; ou (ii) parcelamento do débito, conforme as diretrizes estabelecidas no artigo 15, § 4º, incisos I e II, da mesma norma.
3. A inexistência de declaração de irregularidade do contrato de cartão de crédito consignado não impõe ao consumidor a obrigação de permanecer vinculado contra sua

vontade, sendo expressamente prevista a possibilidade de quitação antecipada do saldo devedor.

4. Não há obscuridade na decisão embargada, revelando-se os aclaratórios como mero inconformismo da parte, que busca rediscutir matéria já apreciada, o que não se admite na via restrita dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 306/315, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora, ora embargada.

O embargante sustenta que o v. acórdão apresenta obscuridade, pois teria imposto a conversão do negócio jurídico de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, com aplicação da taxa média do Banco Central.

Alega que a contratação foi regular, razão pela qual devem ser julgados improcedentes a integralidade dos pedidos.

É o relatório.

Deixa-se de intimar a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, pois a hipótese é de rejeição manifesta dos aclaratórios.

Os embargos são tempestivos e deles conheço. No mérito, contudo, nego-lhes provimento, uma vez que inexistente omissão, contradição, erro ou obscuridade.

O v. acórdão impugnado deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor da ação, unicamente para determinar o cancelamento do cartão

de crédito consignado, condicionado à quitação antecipada do saldo devedor, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa nº 138/2022.

Assim, ao contrário do alegado, a decisão impugnada não determinou a conversão do negócio jurídico de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, tampouco vinculou tal relação jurídica à taxa média do Banco Central para empréstimo consignado, sendo certo que tais circunstâncias sequer foram objeto de análise.

Verifica-se que, na verdade, o v. acórdão apenas determinou que o réu procedesse ao cancelamento do cartão de crédito consignado, facultando à parte autora a escolha entre: (i) quitar integralmente e de imediato o eventual saldo devedor, hipótese em que a margem consignável será liberada, nos termos do artigo 10, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022; ou (ii) parcelar o pagamento do débito, conforme as diretrizes estabelecidas no artigo 15, § 4º, incisos I e II, da mesma norma.

Ademais, a inexistência de declaração de irregularidade do contrato de cartão de crédito consignado não impõe ao consumidor a obrigação de permanecer vinculado ao ajuste contra sua vontade, sendo expressamente prevista a possibilidade de quitação antecipada do saldo devedor, em conformidade com as normas supracitadas.

Dessa forma, inexistente a apontada obscuridade, de modo que os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte, que busca rediscutir matéria já apreciada, o que não se admite na via restrita dos embargos de declaração.

Para revisão do julgado, poderá a parte interpor o recurso adequado.

Ante o exposto, **NEGO ACOLHIMENTO** aos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes que a oposição de novos embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator